



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004620-59.2022.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ANA CARLA DOS SANTOS DELFINO, é apelado SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004620-59.2022.8.26.0457

Apelante: Ana Carla dos Santos Delfino

Apelado: São Francisco Sistemas de Saúde S/E Ltda

Comarca: Pirassununga

Voto nº 19.432

APELAÇÃO. DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Descabimento. Verba indenizatória bem fixada, suficiente para atender à finalidade compensatória e dissuasória da condenação.

RECURSO DESPROVIDO.

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 347/350, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais, movida pela apelante contra a apelada, para: *“CONDENAR a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados, corrigido de acordo com a Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (S. 362, STJ), computando-se juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso data da primeira recusa de tratamento (art. 398, CC e Súmula 54 do STJ)”*.

Inconformada, apela a autora, sustentando que o valor fixado à título de danos morais deve ser majorado, uma vez que correu risco de vida, bem como de perder órgão vital, tudo em razão da *“decisão cruel e desumana do plano réu/ora apelado”*. Alega,

ainda, que deve ser considerada “*toda a saga passada pela apelante perante os desmandos da apelada*”. Pleiteia o provimento do recurso a fim de que a r. sentença seja reformada, condenando-se a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (fls. 353/358).

Recurso bem processado, sem apresentação de contrarrazões (fls. 363).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Trata-se de ação de indenização por danos morais, em decorrência da inércia da ré em realizar cirurgia de urgência para extração de cálculo renal.

A autora sustentou que é beneficiária do plano de saúde operado pela ré e que, após apresentar intensas dores, foi diagnosticada com cálculo renal, tendo havido requerimento por médico credenciado pelo plano de saúde para realização de cirurgia de urgência para extração do cálculo e desobstrução do rim. Afirmou que a ré deixou de prestar os serviços contratados, o que foi objeto dos autos nº 1004155-84.2021.8.26.0457 e, mesmo após ordem judicial para realização da intervenção cirúrgica prescrita, a inércia persistiu, tendo sido obrigada a custear a cirurgia por seus próprios meios em razão das imensas dores — que duraram mais de quinze dias - e do risco de perda da função renal.

A ação foi julgada procedente em razão da revelia (fls. 343 e 347), não havendo outras provas além das documentais, as quais atestam os fatos alegados pela apelante.

A ré, regularmente citada, não se fez representar por advogado, deixando de comparecer aos autos e de oferecer defesa, efetivando-se o julgamento antecipado da lide. Tampouco insurgiu-se contra a sentença.

A insurgência da apelante cinge-se ao valor fixado a título de verbas de ressarcimento moral.

3. A pretensão de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 não prospera.

A revelia não justifica aceitar o valor pretendido a título de indenização por danos morais, afigurando-se adequado e proporcional, frente ao que consta dos autos, o valor arbitrado em primeiro grau na quantia de R\$ 5.000,00.

A fixação da indenização deve levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Além do caráter compensatório, há de ser ponderada, ainda, a finalidade preventiva, de modo a dissuadir o agente causador do dano de repetir o ato, sempre observada a necessidade de evitar o enriquecimento exagerado da vítima.

No caso, considerados tais aspectos, a indenização foi bem fixada, em valor que não destoaria de precedentes deste Tribunal em hipóteses assemelhadas:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Retirada de cateter após realização de cirurgia de emergência sobre cálculo renal devidamente autorizada. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Apelo do autor para majorar a condenação em danos morais. Apelo da ré para reformar da sentença. Urgência do procedimento não comprovada. Porém, realizado após o prazo normatizado pela ANS e a concessão da tutela antecipada. Demora injustificada, equiparada à recusa. Dano moral mantido, porém indenização mitigada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da parte ré provido em parte. “(...) *Para que se evite enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, a indenização sirva como medida pedagógica para a requerida, **minorar os danos morais para R\$ 2.000,00, com correção e juros na forma exposta na sentença.*** (...)” (Apelação Cível 1006457-85.2023.8.26.0176; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/07/2024 - grifos nossos);

APELAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente os pedidos. Insurgência do plano de saúde. Carência. Prazo de 180 dias. Insurgência descabida. Urgência verificada. Crises renais. Dores intensas e uso de cateter urinário e fralda geriátrica. Aplicação dos arts. 12, V, "c" e 35-C, da Lei nº 9.656/98. Negativa abusiva. Danos morais configurados. Recurso desprovido. “(...) **montante fixado pela primeira instância - R\$ 4.000,00 - não merece alteração, encontrando respaldo nos parâmetros adotados pelo Colegiado para casos deste tipo**” (Apelação Cível 1000601-76.2022.8.26.0435; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2024 - grifos nossos).

4. Em razão do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considerando que, em razão do resultado, a apelada permanece vencida, mantém-se a sucumbência tal como fixada na sentença.

CESAR MECCHI MORALES
Relator